



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO N.º : 19.486-7/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

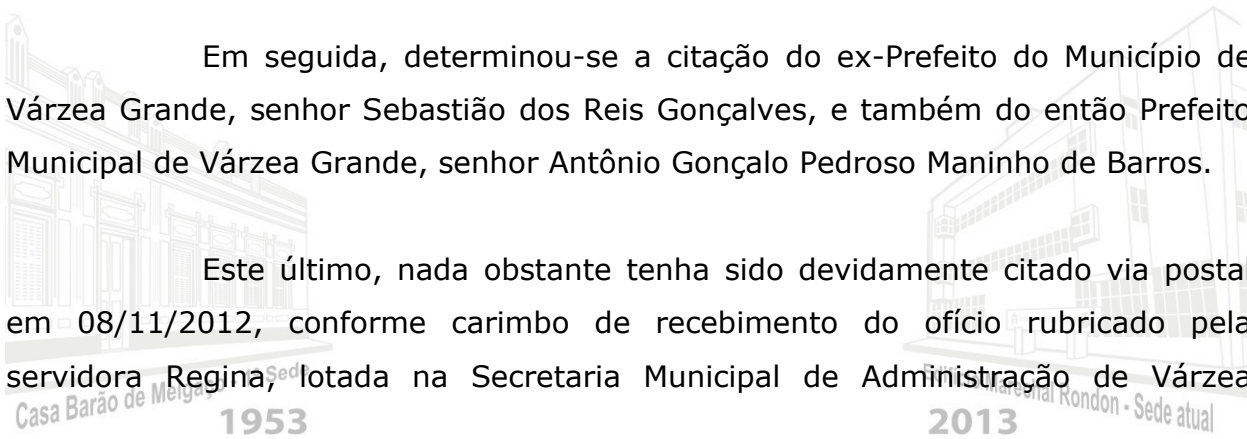
1. Introdução

Cuida-se de análise técnica da defesa apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, nos autos da Representação de Natureza Interna proposta ainda em 2012 pelo Controle Externo Simultâneo e decorrente do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas.

Na ocasião, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna apenas no que se refere ao relatório emitido pelo Secretário da 2ª SECEX, senhor Carlos Eduardo Amorim França (doc. digital n.º 55598/2012), deixando de questionar o gestor quanto às irregularidades referentes ao exercício de 2011 e a assuntos relacionados a Obras e Serviços de Engenharia ao argumento de que tais matérias seriam analisadas em representações próprias (doc. digital n.º 56888/2012).

Em seguida, determinou-se a citação do ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, e também do então Prefeito Municipal de Várzea Grande, senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

Este último, nada obstante tenha sido devidamente citado via postal em 08/11/2012, conforme carimbo de recebimento do ofício rubricado pela servidora Regina, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Várzea





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Grande; não se manifestou sobre as irregularidades apontadas no relatório da equipe técnica, mantendo-se silente durante todo o trâmite desta representação (doc. digital n.º 57981/2012).

Ao contrário do seu sucessor acima mencionado, o ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, após ter sido citado por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visto que a citação via postal mostrou-se inexecutável, solicitou vista dos autos e reabertura do prazo para oferecimento de defesa, após o que pleiteou o arquivamento do feito ante a ausência de juízo de admissibilidade e o cerceamento do seu direito de defesa em razão da falta de subsunção dos achados de auditoria na Classificação de Irregularidades estabelecida pela Resolução Normativa n.º 17/2010.

Nessas condições, os autos foram devolvidos à equipe técnica para manifestação, oportunidade em que se refutou a ausência do juízo de admissibilidade porquanto haveria manifestação do Conselheiro Relator admitindo a representação, consoante doc. digital n.º 56888/2012.

Já no que diz respeito à propalada ausência de classificação das irregularidades, mesmo considerando que a discussão quanto à obrigatoriedade de relacionamento dos atrasos à respectiva irregularidade constante da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010 (Classificação de Irregularidades) não seja pacífica, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a equipe técnica procedeu à classificação da irregularidade, nos termos da legislação mencionada.

No mais, acolheu a defesa para apresentar os dispositivos legais infringidos e a legislação da multa relacionada a cada atraso, bem assim, para expurgar parte das inadimplências apontadas, resultando na minoração do valor da multa sugerida, de 378 UPFs para 371,9 UPFs, opinando, por conseguinte, pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

concessão de novo prazo para defesa, no que a equipe técnica restou atendida pelo Conselheiro Relator.

Em tendo apresentado, portanto, nova réplica, de início, o ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, sustenta mais uma vez a nulidade da sua citação ante a ausência de juízo de admissibilidade prévio, ao que agrega à alegação de que ao admitir a proposta de representação de natureza interna cumpria ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator ter fundamentado a presença em concreto dos requisitos extrínsecos e intrínsecos próprio desta figura regimental, logo, em não o tendo feito, pede o arquivamento da presente representação.

Ainda em preliminar, aduz que a sua segunda citação não foi precedida de despacho do Conselheiro Relator, mas apenas da manifestação da equipe técnica pela sua ocorrência, o que teria eivado o ato de nulidade absoluta, passível de ocasionar o arquivamento da representação.

Sucessivamente, requer a improcedência do feito ao argumento de que não era o responsável pela remessa dos documentos e informações encaminhados com atraso, vez que durante sua gestão criou um Núcleo de Controle Interno, aumentou o número de servidores lotados na Controladoria Geral e ainda nomeou um servidor exclusivamente para alimentar os dados do sistema APLIC, ao que acrescenta da necessidade de afastamento das irregularidades que se lhe foram imputadas, ante a ausência de demonstração do nexos entre a conduta tida por ilegal e as suas atribuições enquanto ex-gestor.

Em abono às suas alegações, juntou apenas uma cópia da Lei Complementar n.º 3.652/2011, que dispõe sobre a alteração da Secretaria Municipal de Controle Interno para Controladoria Geral do Município, altera sua estrutura organizacional, cria cargos em comissão e dá outras providências.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2. Cumprimento dos requisitos de admissibilidade da defesa

A defesa foi subscrita por procurador devidamente constituído pelo interessado, conforme instrumento de mandato anexo à defesa (doc. digital n.º 55095/2013), pelo que restou atendido o requisito da legitimidade.

De igual modo, depreende-se dos autos digitais que o ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande fora citado por meio do Ofício n.º 991/2013/GAB-VAS/TCE-MT, expedido em 28/05/2013 (doc. digital n.º 115239/2013) e recebido pelo seu procurador no dia seguinte (doc. digital n.º 117029/2013). Sendo assim, porquanto ofertou defesa no dia 17/06/2013 (doc. digital n.º 133679/2013), afigura-se tempestiva a sua manifestação.

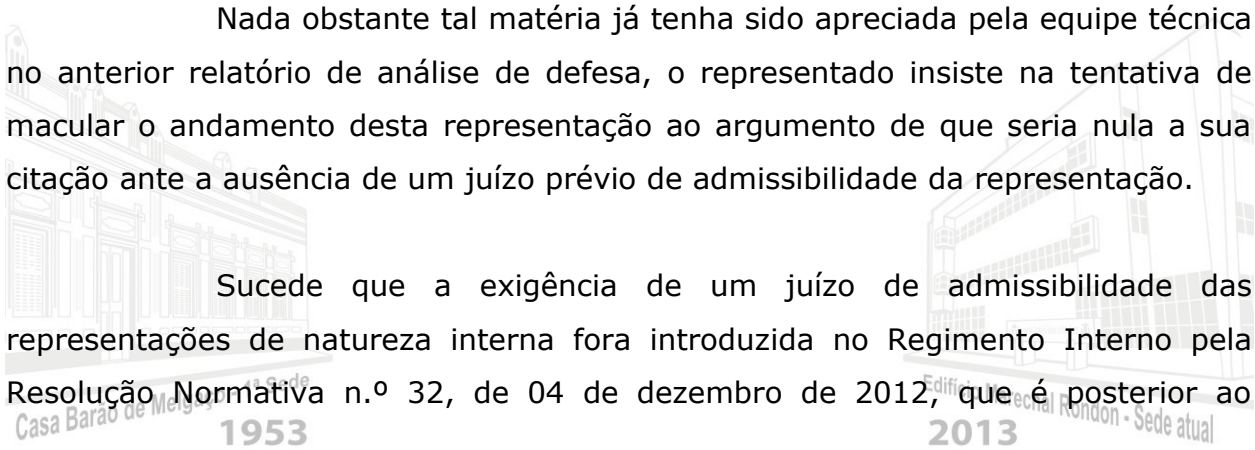
Enfim, considerando que o meio de impugnação de que se valera o interessado tem previsão no Regimento Interno desta Corte de Contas, útil e adequado o seu recebimento e consequente processamento.

3. Análise da defesa

3.1 Da Nulidade da Citação ante a ausência de juízo de admissibilidade da representação

Nada obstante tal matéria já tenha sido apreciada pela equipe técnica no anterior relatório de análise de defesa, o representado insiste na tentativa de macular o andamento desta representação ao argumento de que seria nula a sua citação ante a ausência de um juízo prévio de admissibilidade da representação.

Sucede que a exigência de um juízo de admissibilidade das representações de natureza interna fora introduzida no Regimento Interno pela Resolução Normativa n.º 32, de 04 de dezembro de 2012, que é posterior ao





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

despacho que admitiu a proposta de representação e determinou a citação dos representados, o qual fora proferido em 07/11/2012, conforme doc. digital n.º 56888/2012.

Cuida-se, portanto, de um problema de concorrência de normas no tempo, e a contemporânea doutrina processual orienta a aplicação das leis no tempo sustentando que dois princípios regem a lei processual nesse particular: 1º) a irretroatividade e; 2º) o efeito imediato ou de aplicação imediata.

A irretroatividade da lei é um princípio adotado no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824, e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em *Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, Forense: vol. I, fls. 23-24, sustenta que *"a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não do tempo em que o ato material se deu. Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º). E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. [...] Em suma: as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos"* - sem sublinhado no original.

Ou seja, a lei processual não se aplica a atos já consumados ao tempo da sua publicação e entrada em vigor.

Na mesma senda, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é claro ao dispor que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, e não faz nenhuma distinção no que toca à natureza da lei superveniente, ou seja, se material ou processual, pelo que se conclui que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nenhuma ofensa aos três institutos citados será causada com o advento de norma posterior que os modifique.

De outro lado, por efeito imediato ou aplicação imediata, entenda-se que a lei processual nova, tão logo entre em vigor, atingirá todos os atos que ainda não foram praticados dentro de um processo, haja vista o caráter público de que se reveste o processo. Em outras palavras, o efeito imediato da norma processual – que não significa retroação – preserva os atos já praticados.

Segundo PONTES DE MIRANDA, citado por Francisco Cavalcanti, em *Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda n.º 1, de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Tomo V, "o efeito que se lhes reconhece, é normal, o efeito no presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, o efeito retroativo, que é anormal".

Sendo assim, a alteração introduzida no regimento interno não se amolda ao caso em comento porque o advento da Lei nova implica que ela incida sobre os atos processuais que ainda serão praticados, e não sobre aqueles que já se consumaram.

De acordo com o representado, o juízo de admissibilidade previsto no §1º, do art. 221 do RITCE/MT deveria preceder a citação dos representados, todavia, ao tempo da citação destes, ainda não estava em vigor a Resolução Normativa n.º 32/2012, que incluiu a exigência do juízo de admissibilidade. Logo, afigura-se de todo despropositado exigir-se agora do Relator uma conduta que, à época, não era exigível, sendo certo que se o Regimento Interno (lei nova) quisesse regular fatos passados, assim teria declarado expressamente, o que não fez.

Na hipótese, o ato jurídico de citar os representados já era perfeito ao tempo da publicação da Resolução Normativa que incluiu no Regimento Interno a obrigatoriedade da realização de um juízo de admissibilidade, visto que já tinha se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

consumado segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou, a incidir, portanto, a vedação constitucional de retroatividade da lei processual para ofender o ato jurídico perfeito.

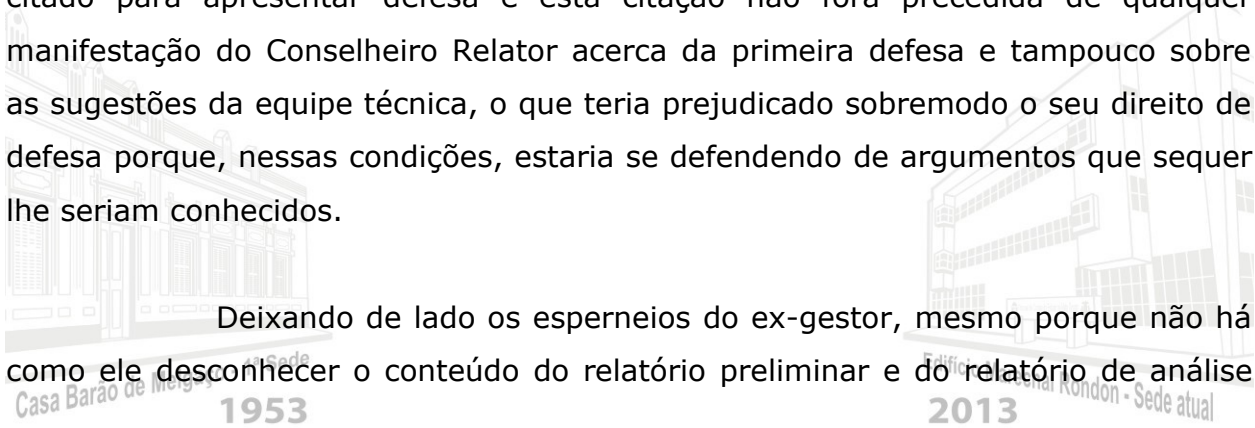
O procurador do representado deve se conformar que há uma distinção do fato jurídico material do fato jurídico processual, cabendo ao intérprete identificar se a situação regida pela lei posterior diz respeito ao conflito de interesses ainda não submetido ao exame do Poder Judiciário ou ao próprio processo. Na última hipótese, que é a dos autos, a lei nova incide no estado em que se encontra o processo, pois, este é uma série de atos coordenados para o julgamento, sendo os atos posteriores decorrência ou efeitos jurídicos dos atos anteriores.

Pelo exposto, opina-se pela rejeição da alegação de nulidade suscitada pelo ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

3.2 Da Nulidade da Nova Citação ante a ausência de despacho do Conselheiro Relator determinando-lhe a ocorrência

Aduz o ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, que nada obstante já houvesse apresentado defesa anteriormente, cujos argumentos foram em parte acolhidos pela equipe técnica, restou novamente citado para apresentar defesa e esta citação não fora precedida de qualquer manifestação do Conselheiro Relator acerca da primeira defesa e tampouco sobre as sugestões da equipe técnica, o que teria prejudicado sobremodo o seu direito de defesa porque, nessas condições, estaria se defendendo de argumentos que sequer lhe seriam conhecidos.

Deixando de lado os esperneios do ex-gestor, mesmo porque não há como ele desconhecer o conteúdo do relatório preliminar e do relatório de análise





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de defesa se ele próprio admite saber que parte das suas justificativas de defesa foram acolhidas; tem-se no caso em apreço que a citação do ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, assim entendido o ato pelo qual ele foi "chamado" ao processo, ou seja, o ato que permitiu a angularização da relação processual a partir da ciência dos representados acerca da existência de uma representação contra eles, propiciando-lhes a apresentação de defesa caso assim o quisessem; restou aperfeiçoada por meio do Ofício n.º 965/2012/GAB-VAS/TCE-MT, de 07/11/2012 (doc. digital n.º 56886/2012).

Ao que se vê, portanto, essa nova citação a que alude o procurador do representado não se trata de citação propriamente dita, mas de mera intimação do ex-Prefeito para ciência do resultado da análise da sua defesa, após o que lhe fora oportunizada nova manifestação nos autos porque corrigido o defeito relativo à ausência no relatório preliminar de auditoria, de indicação da legislação da multa relacionada a cada atraso elencado dentre os achados de auditoria.

E em se tratando de atos ordinatórios, sem conteúdo decisório, despicienda a prévia determinação do Conselheiro Relator, podendo ser praticados de ofício por qualquer servidor, a teor do que dispõe o art. 162, § 4º do CPC, aplicado subsidiariamente ao RITCE-MT, *verbis*: "Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários."

Quanto à questionada ausência de manifestação do Conselheiro Relator acerca das sugestões feitas pela equipe técnica quando da análise da defesa, nenhuma razão assiste o ex-gestor, pois, não há na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e nem no Regimento Interno qualquer determinação nesse sentido, ao revés, a regra é que tal manifestação fica reservada ao voto, mesmo porque, pensar de outro modo, subvertendo-se a ordem procedimental regimental, seria descabido por constituir uma espécie de antecipação do julgamento,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sonogando-se do Ministério Público de Contas a sua competência constitucional de emissão do parecer prévio.

Nestes termos, sugere-se o afastamento também desta preliminar.

3.3 Da impossibilidade de atribuição ao ex-gestor da responsabilidade pelo atraso no envio de documentos pelo sistema Aplic.

Sustentando que a equipe técnica arrolou 158 documentos e/ou informações de remessa obrigatória que foram enviados com atraso a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic, mas responsabilizou tão-somente o ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, pela irregularidade decorrente dessa remessa extemporânea, vindica o representado o afastamento da impropriedade ao argumento de que o Município detém um núcleo de Controle Interno no qual está lotado um servidor cujas atribuições inclui a alimentação dos dados do sistema Aplic.

Acrescenta que o exercício da atividade de Prefeito lhe consumia de tal forma que não dispunha de meios de acompanhar, dentre outros tantos assuntos relevantes para o Município, o envio de cada documento e/ou informação pelo sistema supramencionado.

Em arremate, alega que a equipe técnica deveria ter individualizado a conduta de cada agente envolvido na remessa dos documentos e informações, desde o Secretário Municipal, passando pelos autores dos documentos cuja remessa a Corte se faz obrigatória, e chegando até o servidor responsável pela inserção dos dados no Aplic. Em assim não tendo procedido, o relatório preliminar de auditora não viria de constituir prova cabal da ocorrência da irregularidade, por não demonstrar a contento o vínculo do ex-gestor com a conduta ilegal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O quadro gerado pelo sistema CONEX-E e inserido no relatório técnico demonstra que, dentre outros documentos, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de encaminhar a tempo e modo a esta Corte a LOA, as contas anuais de gestão e as de governo, a LRF do 6º Bimestre e os Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais do 3º Quadrimestre.

Sucede, porém, que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC n.º 269/07), seguindo orientação do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo remeter as informações relativas aos processos de contas anuais de governo, e em se tratando de contas anuais de gestão, incumbe também ao gestor o encaminhamento do seu pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle externo do seu Município.

O item 1.4.2 da 4ª versão do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012 disciplina expressamente que, a partir do envio das contas anuais de 2012, o gestor deverá remeter as informações pelo sistema APLIC, como carga especial, nos moldes definidos no Anexo I - leiaute das tabelas.

No mesmo sentido, o art. 166 do RITCE-MT e o item 1.3.2 da 4ª versão do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, estabelecem ser do Prefeito o dever de encaminhar ao Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E embora essa Subsecretaria não desconheça que para cumprir suas competências constitucionais, a Administração Pública dispõe de duas técnicas diferentes: a descentralização e a desconcentração; é sabido também que o dever primeiro de prestar contas é do Prefeito, logo, se ele tinha a intenção de delegar sua competência a outro servidor, deveria tê-lo feito por ato administrativo mesmo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

[sem necessidade de Lei], pois, em não se constituindo a inserção de dados no sistema Aplic de ato de caráter normativo, tampouco de ato decisório sobre recurso administrativo e nem de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Várzea Grande, de acordo com o art. 13 da Lei n.º 9.784/99, era possível a delegação por ato administrativo, a exemplo do que ocorrera com a Câmara Municipal de Cuiabá, que editou a Instrução Normativa SCI n.º 002/2011, que dispõe sobre a remessa de informações ao TCE-MT.

A propósito, a Lei Complementar n.º 3.652/2011 a que alude o representado na sua defesa, em verdade nada dispõe especificamente sobre o sistema Aplic, tampouco acerca da responsabilidade de quem quer que seja pela inserção no software dos documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, cuidando apenas de reestruturar a Controladoria Geral do Município de Várzea Grande.

Portanto, se o representado não tomou a providência que lhe incumbia, persiste a sua responsabilidade pelo atraso no encaminhamento das informações e documentos listados no relatório de auditoria, valendo salientar que, de qualquer forma, ainda que ele houvesse delegado a um servidor a atribuição de alimentar os dados do sistema Aplic, a responsabilidade nesses casos é sempre solidária entre o gestor e o servidor designado para executar-lhe parte das tarefas.

Isso porque, ainda que a Lei Complementar n.º 3.652/2011 dispusesse de modo diverso, tem-se que o art. 163 do RITCE-MT, o art. 74 da Constituição Federal, o art. 8º da LC n.º 269/2007 e o art. 9º, parágrafo único da Resolução Normativa n.º 33/2012, prevêm que o responsável pela Unidade de Controle Interno será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno **somente** quando as falhas decorrerem da conduta omissiva e/ou comissiva atrelada às competências precípuas da Unidade de Controle Interno que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade, e como destacado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

anteriormente, a remessa da LOA e das contas anuais ao Tribunal de Contas constitui competência precípua do Chefe do Poder Executivo, e não da UCI.

Realce-se que a Orientação Normativa n.º 03/2012, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prevê que se não há normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle do SCI, a responsabilidade é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo. Por outro lado, se existe essa normatização e o servidor da Unidade de Controle Interno tomou conhecimento de uma irregularidade e não a informou ao Tribunal de Contas, neste caso, haveria uma responsabilização solidária deste servidor com o Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, registre-se mais uma vez que este NÃO é o caso dos autos porque o representado NÃO cuidou de normatizar a rotina de remessa ao TCE-MT de informações e documentos obrigatórios, atraindo para si, portanto, a responsabilidade exclusiva pela irregularidade que ora se verifica.

Acresça-se que consta do sistema Aplic a Instrução Normativa n.º 005/2012 cujo título sugere que se trata da remessa de documentos e informações ao TCE-MT, mas o conteúdo nada versa a respeito do sistema Aplic e nem sobre o sistema CONEX-E, disciplinando apenas o atendimento das auditorias *in loco*.

E o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou na sessão de julgamento do dia 27.3.2012 a Resolução Normativa n.º 03/2012 – TP, que determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN ns. 406 e 828/2011, e define cronograma de implementação e dá outras providências.

Tem-se, portanto, que os documentos e informações cuja remessa restou sonegada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande ou foi feita com atraso,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

e estavam sob a responsabilidade primeira do então gestor, no caso, o representado senhor Sebastião dos Reis Gonçalves. Se ele não providenciou o encaminhamento e não há nos autos sequer indícios de que tenha delegado a respectiva competência a um servidor, cumpre ser penalizado pela irregularidade.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina esta Subsecretaria:

a) pela **decretação da revelia** do ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros;

b) pela **ratificação dos achados de auditoria remanescentes**, que estão registrados na parte conclusiva do relatório de análise de defesa da equipe técnica de auditoria;

c) pela **abertura de prazo** para os dois representados apresentarem **alegações finais**, caso queiram.

Ultimadas as providências que competiam a esta Subsecretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2013.



ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Subsecretário de Controle Externo





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ex.º sr. Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminhamento o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA
Secretário de Controle Externo

